MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-disciplinar

Ofício ATMAD nº. 263/2016 Recife, 16 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Ouvidor Nacional do Ministério Público
Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, CEP 70070-600

Assunto: Mensagens diversas sobre a realização de vaquejadas

Senhor Ouvidor Nacional,

Por delegação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça deste Estado[1], encaminho a Vossa Excelência as informações do CAOP Meio Ambiente acerca dos documentos em epígrafe.

Por fim, esclareço que o encaminhamento é feito nesta data em virtude de ter sido declarado ponto facultativo neste *Parquet* no dia 14/11/2016.

Atenciosamente,

CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Administrativo-disciplinar

1 PORTARIA POR-PGJ N.º 149/2.015, publicada no DOE de 16 de janeiro de 2015: "O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais; CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE: (...) II - Delegar a supracitada Promotora de Justiça (Bela. CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS) a atuação em todos os processos/procedimentos de interesse do Ministério Público do Estado de Pernambuco perante o Conselho Nacional do Ministério Público. (...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se".

INFORMAÇÕES PARA A ATMA

Reclamações apresentadas na Ouvidoria Nacional do CNMP (Vaquejadas)

Exma. Sra.
Dra. CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS
MD. Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Disciplinar
Nesta

Senhora Promotora:

Em resposta ao Ofício ATMAD nº 257/2016, de 10/11/2016, e dentro do prazo de cinco dias assinado, vimos prestar as informações solicitadas em face das reclamações apresentadas na Ouvidoria Nacional do CNMP sobre as vaquejadas em Pernambuco.

Trata-se de reclamações ocasionadas por respostas dadas pela Ouvidoria do MPPE a demandas do público o tema vaquejadas. Em contato com o Exmo. Sr. Ouvidor Geral do MPPE, Dr. Antônio Carlos Cavalcanti, identificou-se erro nas repostas em virtude de lapso de algum servidor, que equivocadamente informou ao público que a decisão do STF não seria vinculante e, por isso, não haveria razão para o MPPE atuar para coibir as vaquejadas.

Na verdade, no dia 06/10/2016, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 proposta pelo Procurador Geral da República (PGR) contra a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que "regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará", o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a referida Lei Estadual, nos termos do voto do Relator, Min. Marco Aurélio.

No dia 11/10/2016, este CAOP Meio Ambiente expediu Nota Técnica sobre o julgamento da referida ADI 4983 pelo STF, publicada no DOE de 14/10/2016, página 12, historiando a expedição de Comunicação sobre as Vaquejadas em Pernambuco, publicada no DOE de 31/07/2015, páginas 5 e 6, bem como a disponibilização aos Membros do MPPE de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o MPPE, por meio do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, e a ABVAQ, por meio de seu Presidente, publicado no DOE de 29/04/2016, páginas 14 e 15.

Naquela Nota Técnica, o CAOP Meio Ambiente asseverou que, por se tratar de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, ainda que de norma estadual, os efeitos *erga omnes* dessa declaração transcendem os limites territoriais do Estado que promulgou a norma impugnada, em face do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, e por isso produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Naquela mesma Nota Técnica de 11/10/2016, o CAOP Meio Ambiente forneceu orientações mediante ressalva de ulterior comunicação em contrário, e até aquela data não havia sido publicada a Ata de Julgamento da ADI, tampouco o Acórdão do respectivo julgamento, nem disponibilizados ao público os votos escritos de todos os Ministros e Ministras da Suprema Corte, apenas divulgado em seu inteiro teor o voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, e minuta do voto do Ministro Roberto Barroso (em seu Blog), além de pequenas referências em matérias jornalísticas aos votos de alguns outros Ministros.

De toda sorte, para além de esclarecer o equívoco a partir da Ouvidoria local, este CAOP Meio Ambiente encaminha novas orientações, conforme NOTA NOTA TÉCNICA (anexa), tendo em vista que o julgamento da ADI 4983 foi objeto de reflexão na Comissão Permanente de Meio Ambiente (COPEMA) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão ligado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), durante os trabalhos da 2ª Reunião Ordinária ocorrida em Belém/PA de 09 a 11/11/2016.

Consoante a NOTA NOTA TÉCNICA (anexa), a partir da publicação da Ata de Julgamento da ADI 4983 (17/10/2016) a declaração de inconstitucionalidade já passou a irradiar seus efeitos jurídicos, de modo que o CAOP Meio Ambiente **ORIENTA** a todos os Membros do MPPE, em exercício na Defesa do Meio Ambiente no Estado de Pernambuco, o seguinte:

1) Que, respeitada a independência funcional de cada Membro, não seja tomado compromisso de ajuste de conduta (TAC) com condicionantes para a realização de vaquejadas, para evitar que se possa equivocadamente considerar o TAC como legitimador de evento já declarado inconstitucional pelo STF;

2) Que, respeitada a independência funcional de cada Membro, atuem para coibir a realização das vaquejadas, seja por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública com tutela inibitória, seja por meio de TAC impondo obrigação de não fazer aos realizadores dos eventos e aos donos de parques de vaquejada, sem prejuízo do ajuizamento de ação criminal se restar configurado ilícito penal.

3) Por fim, informa que encaminhará à Procuradoria-Geral de Justiça sugestão de distrato do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre MPPE e ABVAQ, publicado no DOE de 29/04/2016, páginas 14 e 15, como consequência do julgamento da ADI 4983.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e estima.

Recife, 16 de novembro de 2016.

ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

NOTA TÉCNICA Nº 2 SOBRE JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO STF

(VAQUEJADAS: REORIENTAÇÃO)

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOP Meio Ambiente) do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), por seu Coordenador, na forma do art. 23, II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1998 e posteriores alterações,

CONSIDERANDO que, no dia 06/10/2016, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 proposta pelo Procurador Geral da República (PGR) contra a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que "regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará", o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a referida Lei Estadual, nos termos do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Carmem Lúcia, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli;

CONSIDERANDO que, no dia 11/10/2016, este CAOP Meio Ambiente expediu Nota Técnica sobre o julgamento da referida ADI 4983 pelo STF, publicada no DOE de 14/10/2016, página 12, historiando a expedição de Comunicação sobre as Vaquejadas em Pernambuco, publicada no DOE de 31/07/2015, páginas 5 e 6, bem como a disponibilização aos Membros do MPPE de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o MPPE, por meio do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, e a ABVAQ, por meio de seu Presidente, publicado no DOE de 29/04/2016, páginas 14 e 15;

CONSIDERANDO que, naquela Nota Técnica, o CAOP Meio Ambiente asseverou que, por se tratar de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, ainda que de norma estadual, os efeitos *erga omnes* dessa declaração transcendem os limites territoriais do Estado que promulgou a norma impugnada, em face do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, e por isso produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, naquela mesma Nota Técnica de 11/10/2016, o CAOP Meio Ambiente forneceu orientações mediante ressalva de ulterior comunicação em contrário, e até aquela data não havia sido publicada a Ata de Julgamento da ADI, tampouco o Acórdão do respectivo julgamento, nem disponibilizados ao público os votos escritos de todos os Ministros e Ministras da Suprema Corte, apenas divulgado em seu inteiro teor o voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, e minuta do voto do Ministro Roberto Barroso (em seu Blog), além de pequenas referências em matérias jornalísticas aos votos de alguns outros Ministros;

CONSIDERANDO que o julgamento da ADI 4983 foi objeto de reflexão na Comissão Permanente de Meio Ambiente (COPEMA) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão ligado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), durante os trabalhos da 2ª Reunião Ordinária ocorrida em Belém/PA de 09 a 11/11/2016, na qual a Coordenadora do CAOP Meio Ambiente do MPCE apresentou histórico da ADI 4983, desde a representação de inconstitucionalidade perante o PGR até o julgamento pelo STF, suscitando debate em torno do alcance da decisão e do marco temporal da sua eficácia;

CONSIDERANDO que, no debate colegiado ocorrido no âmbito da COPEMA, quanto ao alcance da ***ratio decidendi*** e dos ***obiter dicta*** do julgamento da ADI 4983 firmou-se o entendimento de que o STF, para além de rejeitar a regulamentação das vaquejadas tal qual posta na Lei Estadual do Ceará, **erigiu proibição geral da realização de vaquejadas no país**, uma vez que o Plenário, ainda que por maioria, decidiu "nos termos do voto do Relator", Ministro Marco Aurélio, segundo o qual "a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada";

CONSIDERANDO ainda que, no debate colegiado ocorrido no âmbito da COPEMA, firmou-se o entendimento de que, quanto ao marco temporal da eficácia da decisão do Plenário em sede de ADI, **o seu cumprimento é exigível a partir da publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça**, sendo dispensável aguardar a publicação do respectivo Acórdão, mesmo que ainda cabível a oposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringenciais;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de novas orientações para a atuação dos Membros do MPPE em face do julgamento da ADI nº 4983 pelo STF, já que a primeira Nota Técnica expedida por este CAOP Meio Ambiente foi expedida no dia 11/10/2016, anteriormente à publicação da Ata de Julgamento da ADI 4983 no Diário da Justiça, que somente ocorreu no dia 17/10/2016, fato superveniente que trouxe elemento modificador do contexto fático-jurídico que norteou a primeira Nota Técnica;

RESOLVE EXPEDIR NOVA NOTA TÉCNICA com o objetivo de fornecer **ORIENTAÇÕES** a todos os Membros do MPPE em exercício na Defesa do Meio Ambiente no Estado de Pernambuco:

1) O CAOP Meio Ambiente **reafirma** que a Lei Estadual nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, foi declarada inconstitucional pelo STF por via de ADI, e por se tratar de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, ainda que de norma estadual, os efeitos *erga omnes* dessa declaração transcendem os limites territoriais do Estado que promulgou a norma impugnada, em face do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 102. (...)
(...)
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

2) Já que o Plenário do STF decidiu **"nos termos do Relator"**, este CAOP Meio Ambiente alberga o entendimento firmado a partir do debate colegiado ocorrido no âmbito da COPEMA, no sentido de que o STF **erigiu proibição geral da realização de vaquejadas no país**, assentando que a atividade não comporta regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

3) Quanto ao marco temporal da eficácia da decisão do STF, este CAOP Meio Ambiente também alberga o entendimento firmado a partir do debate colegiado ocorrido no âmbito da COPEMA, no sentido de que o seu cumprimento é **exigível a partir da publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça**, sendo dispensável aguardar a publicação do respectivo Acórdão, mesmo que ainda cabível a oposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringenciais. Aplica-se, *in casu*, a orientação jurisprudencial consolidada no STF a partir da Reclamação Rcl 2576/SC:

"(...) Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. (...) Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento." *(STF, Rcl 2576/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23/06/2004, DJ 20/08/2004)*

4) A teor do mesmo precedente do STF (Rcl 2576/SC), e também considerando que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.026, estabelece que *"Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso"*, a oposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringenciais, pela ABVAQ ou outro legitimado, não constitui óbice à imediata implementação da decisão do STF.

5) DIANTE DO EXPOSTO, a partir da publicação da Ata de Julgamento da ADI 4983 (17/10/2016) a declaração de inconstitucionalidade já passou a irradiar seus efeitos jurídicos, de modo que o CAOP Meio Ambiente **ORIENTA** a todos os Membros do MPPE, em exercício na Defesa do Meio Ambiente no Estado de Pernambuco, o seguinte:

5.1) Que, respeitada a independência funcional de cada Membro, não seja tomado compromisso de ajuste de conduta (TAC) com condicionantes para a realização de vaquejadas, para evitar que se possa equivocadamente considerar o TAC como legitimador de evento já declarado inconstitucional pelo STF;

5.2) Que, respeitada a independência funcional de cada Membro, atuem para coibir a realização das vaquejadas, seja por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública com tutela inibitória, seja por meio de TAC impondo obrigação de não fazer aos realizadores dos eventos e aos donos de parques de vaquejada, sem prejuízo do ajuizamento de ação criminal se restar configurado ilícito penal.

6) Por fim, informa que encaminhará à Procuradoria-Geral de Justiça sugestão de distrato do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre MPPE e ABVAQ, publicado no DOE de 29/04/2016, páginas 14 e 15, como consequência do julgamento da ADI 4983;

7) O CAOP Meio Ambiente do MPPE está à inteira disposição dos seus Membros para quaisquer esclarecimentos complementares, podendo ser contactado pelo e-mail caopmape@mppe.mp.br ou pelos telefones institucionais.

Recife, 16 de novembro de 2016

ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente